



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 045/2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera dispositivos da lei nº 2695, de 27 de abril de 2015 que “Autoriza a abertura e instalação do loteamento denominado acrópole e estabelece suas condições e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 045, de 28 de setembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da lei nº 2695, de 27 de abril de 2015 que “Autoriza a abertura e instalação do loteamento denominado acrópole e estabelece suas condições e dá outras providências..

É o relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal a aprovação de loteamento urbano é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, sendo desnecessário, inclusive, autorização legislativa para tal fim.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 70, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2. DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei, proposto pelo Poder Executivo Municipal de Guanhães, visa alterar dispositivos da lei nº 2695, de 27 de abril de 2015 que "Autoriza a abertura e instalação do loteamento denominado acrópole e estabelece suas condições e dá outras providências.

2.3. DO QUORUM

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 045/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.6. DAS COMISSÕES PERMANENTES

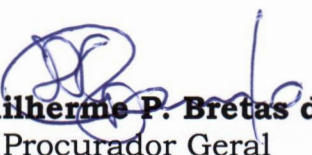
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 045/2017 e da emenda 001.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 09 de outubro de 2017


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto